



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aqu., Fer. e Met. e de Rodovias

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DA AGETRANSP Nº **XXXX** DE **XXXXX** DE 2021

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONSTITUÍDAS EM AUTOS DE INFRAÇÃO, DE MODO EXTRAORDINÁRIO E EXCEPCIONAL, A PARTIR DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso das atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo SEI-220008/002047/2020 e **deliberado na XX Sessão Regulatória Ordinária/Extraordinária, realizada em XX de XXXXX de 2021**, e **CONSIDERANDO**:

- a Decretação de Estado de Emergência em Saúde Pública pelo Decreto Estadual nº 46.973, a partir de 16 de março de 2020;
- o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, até 31 de dezembro de 2020, pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 9.008, de 15 de setembro de 2020;
- a prorrogação do Estado de Calamidade Pública, até 1º de julho de 2021, pelo Decreto Estadual nº 47.428, de 29 de dezembro de 2020;
- a necessidade de adotar medidas que visem contribuir para um fluxo de caixa das Concessionárias, em especial para preservar a continuidade do serviço público de transporte de passageiros,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender a exigibilidade do pagamento de todas as multas contratuais consolidadas em Autos de Infração lavrados pela AGETRANSP no período de 16 de março de 2020 até 1º de julho de 2021,

excetuando aquelas que se encontrem há menos de um ano do prazo final prescricional previsto no art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

§1º - O prazo final previsto no caput poderá ser alterado por Resolução do Conselho Diretor, mas não poderá exceder o prazo máximo de 04 (quatro) anos, contados de 16 de março de 2020, para fins de contagem do prazo prescricional.

§2º - Os Autos de Infração que já tenham sido encaminhados à Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro não terão a sua exigibilidade suspensa pela presente Resolução.

Art. 2º - As Câmaras Técnicas devem providenciar o registro em cada Auto de Infração sobre a incidência desta Resolução, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data sua publicação, ficando as Concessionárias cientes pela publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Além dos requisitos elencados no Art. 9º da Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, os Autos de Infração abrangidos por esta Resolução deverão conter as seguintes informações:

I – o número da presente Resolução seguida da sua ementa;

II – o prazo de início e fim da suspensão da exigibilidade destacado em negrito, na cor vermelha, seguido no mesmo critério com o termo **“PRAZO PRESCRICIONAL EM CURSO – Art. 1º, §1º da Resolução XXX/2021”**;

III – a informação no sentido de que incidirá correção monetária sobre o valor da multa, durante todo o período da suspensão, sendo vedada a incidência de juros e multa;

Art. 4º – Findo o prazo de suspensão estabelecido no Art. 1º, o órgão interno responsável deverá, a partir do dia subsequente ao término da suspensão a que se refere esta Resolução, encaminhar a listagem dos Autos de Infração com exigibilidade suspensa ao Conselho Diretor para que sejam determinadas as devidas providências no que se refere à atualização financeira do valor devido.

Parágrafo único: Ensejará a incidência de multa e juros com a imediata inscrição do débito perante a Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro para fins de suspensão do prazo prescricional:

I – o não recolhimento do valor devido no prazo fixado pelo inciso XI do art. 9º da Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 d janeiro de 2014; ou

II – o pagamento a menor ou intempestivo.

Art. 5º- As Concessionárias podem optar pelo pagamento antecipado das multas que estejam com sua exigibilidade suspensa pela presente Resolução, independentemente de autorização, obrigando-se a comunicar formalmente à AGETRANSP, na forma do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 5, de 22 de setembro de 2010.

Art. 6º - A aplicação da presente Resolução não afasta a possibilidade de pagamento parcelado dos créditos, na forma da Resolução AGETRANSP nº 44, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 7º – A presente Resolução não suspende e não interrompe o prazo para impugnação aos Autos de Infração já lavrados a partir de 16 de março de 2020.

Art. 8º – Os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidas pelo Conselho Diretor em Reunião Interna.

Art. 9º – A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2021.

Aline Paola C. B. C. de Almeida
Conselheira

Carlos Correia
Conselheiro

José Fernando de Moraes Alves
Conselheiro

Murilo Leal
Conselheiro Presidente

Vicente Loureiro
Conselheiro

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021

MÁRIO EDUARDO MACÊDO MOURA NETO
Procurador-Geral da AGETRANS
ID: 5093291-8



Documento assinado eletronicamente por **Mário Eduardo Mâcedo Moura Neto, Procurador**, em 14/04/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15756613** e o código CRC **E02B7218**.